

Acórdão: 13.676/00/2^a
Impugnação: 55.425
Impugnante: Distribuidora de Bebidas Valência Ltda
Advogado: Antonio Fernando Drumond Brandão
PTA/AI: 01.000109213-87
Inscrição Estadual: 672.264374.00-77 (Autuada)
Origem: AF/Sete Lagoas
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria – Estoque Desacobertado – Vasilhames - A liquidação de conta em livro contábil Razão Sintético, não é suficiente para caracterização de estoque desacobertado de documentação fiscal, bem como a falta de levantamento quantitativo em exercício aberto torna imprecisa a realização de operações sem a emissão de documentos fiscais. Exigências fiscais canceladas.

Mercadoria – Estoque Desacobertado - Veículos - Por se tratar de mercadoria perfeitamente identificável, para efeito de acobertamento de estoque, a 2^a via das notas fiscais confirmam a existência da 1^a via. Exigência fiscal cancelada.

Nota Fiscal- Falta de destaque de ICMS- Não Incidência - Descaracterização - Ativo Fixo - Constatada a saída de veículos ao abrigo indevido da não incidência, pela não comprovação da imobilização por prazo superior a um ano. Mantidas as exigências de ICMS e MR. Entretanto, altera-se a base de cálculo, utilizando o valor constante das notas fiscais, uma vez que não foram explicitados os parâmetros utilizados para efeito de arbitramento. Cancelada a multa isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei 6763/75. Exigências fiscais mantidas em parte.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de estoque de vasilhames e veículos desacobertado de notas fiscais.

Também verificou-se irregulares saídas de veículos ao abrigo da não incidência do ICMS, em notas fiscais de número 001935, 001937 e 001939, vez que não foi comprovado imobilização por prazo superior a um ano.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 51 a 57. Requer a produção de prova pericial e procedência da impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 111 a 113, refuta os termos da impugnação e pede sua procedência parcial, tendo em vista a reformulação do crédito tributário de fls.106/107.

A Auditoria Fiscal decide indeferir o requerimento de prova pericial, conforme despacho de fls. 117, com fundamento no art. 116, incisos I e IV, d a CLTA/MG. Tal decisão não foi agravada pela Autuada.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 121/126, opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

A exigência fiscal em comento, decorre das seguintes constatações:

1. Após levantamento quantitativo em 16/09/96, foram apurados os estoques de vasilhames e veículos desacobertados de documentação, uma vez que a conta vasilhame do imobilizado foi liquidada através de operações realizadas no exercício de 1995 e que inexistiam as primeiras vias das notas fiscais de aquisição de veículos;

2. Saídas de veículos, através das notas fiscais n°s 001935,001937 e 001939, ao abrigo indevido da não incidência do imposto, tendo em vista a não comprovação de imobilização por prazo superior a um ano, sendo que os valores foram reajustados aos de mercado.

Item 1 do Auto de Infração

Relativamente ao estoque de vasilhames desacobertados de documentos fiscais, percebe-se que a auditoria bem analisou a questão, enxergando como insubsistente a acusação fiscal em comento, pois atestara no seu trabalho que consta no “Razão Sintético” de fls. 22/26, de dezembro de 1994 a “conta vasilhame” e não consta no “Razão Sintético” de fls. 27/31, de dezembro de 1995, a referida conta. Porém, a liquidação da conta “vasilhame”, conforme consta no AI, não é suficiente para a caracterização de estoque desacobertado de documento fiscal.

Não foi desenvolvido o roteiro levantamento quantitativo em exercício aberto, hipótese em que poder-se-ia constatar inequivocamente a realização de operações sem a emissão de documentos fiscais.

Assim sendo, são canceladas as exigências fiscais.

Com relação ao estoque de veículos desacobertado de documento fiscal, tal irregularidade foi apurada mediante contagem física de fls. 08/10.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi imputado o estoque de veículo desacobertado, tendo em vista a inexistência das 1^{as} vias das notas fiscais.

A Autuada anexa declaração (fl.64) da Delegacia de Trânsito de Sete Lagoas de que as 1^{as} vias das notas fiscais foram anexadas ao processo de registro dos veículos, em seguida, microfilmadas, e, finalmente incineradas.

O Fisco, por sua vez, afirma que a Impugnante não apresentou as 1^{as} vias das notas fiscais, mas apenas as 2^{as} vias e declaração do órgão de trânsito.

Argumenta que a alegação de retenção da 1^a via pelo DETRAM não procede, visto que a Autuada deixou de observar a Consulta n^o 352/92(fl.102).

Inicialmente foram exigidos, conforme consta à fl. 07, o ICMS, a respectiva MR e a MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei n^o 6763/75.

O Fisco procedeu à exclusão de ICMS, MR e MI, relativos ao estoque de veículos adquiridos anteriormente ao exercício de 1995, em face da inclusão dos mesmos na escrita contábil, conforme demonstrado à fls. 106/107 dos autos.

Procedeu ainda a exclusão do ICMS e MR relativos a estoque de veículos adquiridos em 1995, mantendo a MI pela falta de documentação hábil (1^a via).

A contribuinte foi comunicada da reformulação do crédito tributário às fls. 108/109.

Conforme se vê, nos autos, de fato, as 2^{as} vias das notas fiscais relacionadas com as aquisições efetivadas no exercício de 1995 foram apresentadas e anexadas às fls. 70/78 dos autos.

A consulta mencionada pelo Fisco e anexada à fl. 102 dos autos referentes aos procedimentos a serem observados para a apropriação de crédito do imposto nos casos em que a 1^a via original da nota fiscal tenha sido retida pelo DETRAN.

Diz a Consulta, em um dos seus parágrafos, o seguinte:

“Contudo, face à particularidade da situação, em que a 1^a via original da nota fiscal já foi indevidamente retida pelo DETRAN, deve a Consulente obter daquele órgão uma certidão a ser dada no verso da cópia reprográfica autenticada do documento recolhido, que comprove a ocorrência, para resguardar-se diante do Fisco (escrituração e crédito correspondente, se for o caso).”

Não se aplica a citada Consulta ao caso analisado, como pretende o Fisco, uma vez que não se questiona o direito à apropriação dos créditos, mas sim a imputação de estoque desacobertado em face da ausência da 1^a via do documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os veículos são perfeitamente identificáveis, as 2^{as} vias das notas fiscais foram anexadas às fls. 70/78 e a declaração de fl. 64 confirma a existência das 1^{as} vias.

Nesse sentido, fica cancelada a multa isolada capitulada no art.55, inciso II da Lei 6763/75.

Item 02 do Auto de Infração

Foram imputadas saídas de veículos ao abrigo indevido da não incidência do imposto, tendo em vista a não comprovação da imobilização por prazo superior a 01(um) ano.

Os valores foram ainda reajustados aos preços de mercado.

A Autuada entende que a imobilização não deve estar relacionada com a nota fiscal de aquisição e sim com o fato do bem atender as necessidades da fonte produtora.

Afirma que a caracterização da imobilização independe do fato de estar a nota fiscal escriturada ou não.

Diz que os veículos foram adquiridos e ativados durante o exercício de 1989, estando, portanto, as operações realizadas pelas notas fiscais n^{os} 001935, 001937 e 001939, ora autuadas, alcançadas pela não-incidência do imposto.

Cita o disposto no artigo 6^o, inciso XI, do RICMS/91.

Questiona o arbitramento procedido pelo Fisco, ao argumento de que não foi demonstrado o valor adotado, ou seja, o preço de mercado à época.

O Fisco por sua vez, salienta que os veículos acobertados pelas notas fiscais n^{os} 001935, 001937 e 001939 não tiveram sua origem comprovada no Diário apresentado.

Explica que o arbitramento se deu de acordo com o artigo 52, inciso V, do RICMS/96, baseando-se no caderno “veículos” do “Estado de Minas”.

Foram exigidos o ICMS e a MR, tomando-se como base de cálculo os valores arbitrados, conforme consta à fl. 07 dos autos.

Foi exigida ainda MI (artigo 55, inciso VII, da Lei n^o 6763/75), tomando-se como base de cálculo as diferenças entre os valores arbitrados e os constantes das notas fiscais.

A Autuada em momento algum, fez comprovar a imobilização dos veículos constantes das notas questionadas. Admite inclusive a falta de escrituração das notas fiscais de aquisição.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, corretas estão as exigências fiscais (ICMS e MR), porém, considerando-se para a base de cálculo do imposto o valor constante das notas fiscais e não o valor arbitrado, como procedido pelo Fisco.

Não se encontram caracterizados nos autos os parâmetros utilizados para efeitos de arbitramento, nos termos do artigo 78, inciso III, e 79, inciso I, ambos do RICMS/91.

Assim, deve ser cancelada a multa isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei nº 6763/75 e pela adequação da base de cálculo de ICMS e MR aos valores constantes das notas fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG em julgar, à unanimidade, parcialmente procedente a impugnação nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo (Revisor), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Cláudia Campos Lopes Lara. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Nilber Andrade.

Sala das Sessões 27.04.00

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

LLP/